

## MONITORAMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Reflexões Acerca da Efetividade no Cumprimento das Condenações Impostas ao Brasil

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá/MT, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-5855-6517>

Agamenon Alcântara Moreno Junior

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá/MT, Brasil.  
<https://orcid.org/0009-0006-6742-1602>

### RESUMO

O presente artigo possui o seguinte problema de pesquisa: Os mecanismos disponíveis no Brasil são suficientes para verificar o cumprimento e a efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro? Para responder a este questionamento, o texto faz uma incursão nos meios existentes para dar cumprimento às decisões da Corte no Brasil. Por meio da análise de bibliografia, objetiva-se refletir acerca dos mecanismos disponibilizados tanto pela Corte quando pelas instituições brasileiras para o efetivo cumprimento das decisões condenatórias. Assim, o artigo analisa os processos nos quais o Brasil foi condenado e como se encontra o cumprimento destas decisões até o ano de 2023. Na conclusão, indica-se se as decisões estão de fato sendo cumpridas e se os mecanismos contemporâneos são suficientes ou não para garantir a efetividade das sentenças da Corte e a promoção dos direitos humanos no país.

**Palavras-chave:** direitos humanos; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; cumprimento de decisões; condenações do Brasil.

### MONITORING OF SENTENCES FROM THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: REFLECTIONS ON THE EFFECTIVENESS OF COMPLYING WITH SENTENCES IMPOSED ON BRAZIL

### ABSTRACT

This article has the following research problem: are the mechanisms available in Brazil sufficient to verify compliance and effectiveness of the sentences handed down by the Inter-American Court of Human Rights against the Brazilian State? To answer this question, the article makes an incursion into the existing means of complying with the Court's decisions in Brazil. Through bibliographical analysis, the objective is to reflect on the mechanisms made available by both the Court and Brazilian institutions for effective compliance with sentencing decisions. Thus, the article analyzes the processes in which Brazil was condemned and how these decisions are being complied with by the year 2023. In the conclusion, it is indicated whether the decisions are in fact being complied with and whether contemporary mechanisms are sufficient or not to guarantee the effectiveness of the Court's sentences and the promotion of human rights in the country.

**Keywords:** human rights; Inter-American System for the Protection of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; compliance with decisions; Brazilian convictions.

Submetido em: 9/1/2024

Aceito em: 25/3/2024

## 1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de “Pacto de São José da Costa Rica” (vigente no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), estabelece que os Estados-membros devem respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, além de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação (artigo 1º).

A relevância da mencionada Convenção para a promoção dos direitos humanos no contexto interamericano é inquestionável. Tão importante, porém, quanto a proclamação de tais direitos, é a existência de mecanismos que tornem a sua aplicação possível e exigível por parte dos Estados que se comprometeram perante a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar o sistema de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, especialmente a fim de refletir sobre a efetividade de tais decisões no solo pátrio.

Para tanto, demonstrar-se-á como funciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante nominadas Corte IDH ou Corte e Comissão respectivamente, além dos meios disponíveis para que as decisões da primeira tenham efetividade, analisando eventuais consequências do seu descumprimento.

Ao avaliar as normas existentes serão verificados os casos nos quais o Brasil foi condenado pela Corte IDH (até o ano de 2022), como está sendo o cumprimento dessas decisões (até o ano de 2023), as necessidades e as dificuldades envolvidas.

Nesse sentido, a Corte IDH possui um *site* que possibilita o acesso a todas as decisões e à fase na qual se encontra a supervisão do cumprimento de cada uma delas. Essa página virtual permite a pesquisa por país, facilitando o trabalho daqueles que buscam informações mais específicas.

Além disso, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou em seu *site* eletrônico um painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, o qual também servirá como referência para esta pesquisa, tendo em vista tratar-se de instituição oficial e permanente que tem buscado dar efetividade ao cumprimento dessas decisões.

Ao final, após explorar as decisões, o objetivo é apontar o retrato atual do sistema de cumprimento, e como anda o cumprimento das decisões impostas ao Brasil, a fim de verificar se há ou não efetividade destas no solo pátrio.

## 2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TRATADO REGENTE, COMPOSIÇÃO E RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO PELO BRASIL

A Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969 e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que iniciou seus trabalhos em 1979, a qual integra o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano possui órgãos que atuam diretamente na promoção e na proteção dos direitos humanos; os principais são a Comissão e a Corte IDH, órgãos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos na Convenção (artigo 33)<sup>1</sup>, que atuam diretamente nas demandas do Sistema. A Assembleia Geral e o Conselho Permanente, por sua vez, atuam subsidiariamente no processo de respeito às obrigações firmadas nos tratados.

Para se obter uma compreensão do sistema como um todo é necessário compreender a atuação primeiramente da Comissão. Esta é composta por sete membros e atua de maneira complementar à Corte IDH, pois é a responsável por receber as denúncias e buscar uma conciliação prévia com o país denunciado. É a Comissão que inicialmente analisa e decide, em caso de inexistência de acordo, se o fato deve ser levado à apreciação da Corte IDH ou não (Piovesan, 2017).

De acordo com informação disponibilizada no site eletrônico da Corte IDH:

A função principal da Comissão é a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos na matéria. A Comissão, por um lado, tem competências com dimensões políticas, entre as quais se destacam a realização de visitas *in loco* e a preparação de relatórios acerca da situação dos direitos humanos nos Estados-membros. Por outro lado, realiza funções com uma dimensão quase-judicial. É dentro dessa competência que recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina essas petições e adjudica os casos supondo que sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade (2023).

A importância da atuação da Comissão é realçada no artigo 61 da Convenção ao apontar a sua competência para submeter os casos à Corte, mediante a comprovação do prévio processamento das fases perante a Comissão<sup>2</sup>.

Ao receber a denúncia, a Corte IDH dará início ao devido processo legal visando a apurar a responsabilidade do país. Trata-se de um processo judicial, o qual poderá resultar na condenação do Estado, caso a Corte entenda que este tenha sido responsável pela violação de direitos humanos apontada na denúncia. Cabe pontuar ainda que embora a Corte tenha esta função contenciosa, ela também possui outras duas funções, quais sejam, a função consultiva e a função de proferir medidas provisórias (Corte IDH, 2024d).

A Corte IDH, nos termos do artigo 1º do seu estatuto<sup>3</sup>: “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. É composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título

<sup>1</sup> São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

<sup>2</sup> 1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

<sup>3</sup> Aprovado pela Resolução N° 448 adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono período de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

peçoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúna as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos (artigo 4º do Estatuto da Corte IDH). Não pode haver na Corte mais de um juiz ou juíza da mesma nacionalidade. O mandato é de seis anos e os juízes só poderão ser reeleitos uma vez (artigo 5º do Estatuto da Corte IDH)

A submissão do país à jurisdição da Corte depende da ratificação ou da adesão do país, nos termos do artigo 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que assim dispõe:

Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

Conforme o artigo anterior, a declaração de reconhecimento poderia ser feita a partir da sua criação, mas é possível o reconhecimento posterior a qualquer momento. Os Estados Unidos da América e o Canadá, por exemplo, não reconheceram até o presente momento a jurisdição da Corte IDH. Por consequência, não podem ser demandados e julgados por violações à Convenção.

A partir do reconhecimento da jurisdição da Corte, o país poderá ser processado e julgado por esta. Nos termos do artigo 67 da Convenção<sup>4</sup>, a sentença proferida será definitiva e inapelável. Ressalta-se que quem pode ser demandado é o Estado, ou seja, não é possível processar o agente estatal ou particulares perante a Corte IDH.

A Corte IDH surgiu com o objetivo de analisar e decidir acerca das denúncias relativas a violações de direitos humanos perpetrados por Estados-membros da OEA e que tenham reconhecido a sua jurisdição. Por exercer função jurisdicional, analisa diretamente o caso concreto. Possui, ainda, conforme já mencionado, também a competência consultiva, que, segundo Monica Pinto (1993, p. 85), é mais ampla se comparada com outros tribunais internacionais:

A competência consultiva da Corte Interamericana tem mais ampla jurisdição se comparada com outros Tribunais Internacionais, tendo em vista a uniformidade e a consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. Ademais, essa Corte possui inúmeras análises aprofundadas a respeito do alcance do impacto dos dispositivos da convenção.

No contexto da função contenciosa da Corte, é de suma importância para os Estados que reconhecem a sua jurisdição, assumir o compromisso, não apenas de se submeter às suas decisões, mas também de dar efetivo cumprimento a estas no âmbito do Direito interno. Os Estados são demandados em processos, tendo assegurado o direito de defesa, cabendo

<sup>4</sup> A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de 90 dias a partir da data da notificação da sentença.

exercer uma defesa efetiva, não apenas formal. Se condenados, devem iniciar o resultado da decisão já na fase de cumprimento.

O Brasil integra a Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 (Ramos, 2017, p. 294), tendo reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte somente em 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual o Brasil já podia ser processado e julgado. A declaração de reconhecimento da competência da Corte, no entanto, só foi promulgada por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Feitas estas considerações prévias acerca da Corte IDH, passa-se agora à discussão acerca dos meios que permitem controlar o cumprimento das suas decisões.

### **3 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS REALIZADO PELA PRÓPRIA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Esta seção objetiva analisar os mecanismos de controle de cumprimento de decisões realizado no contexto internacional do sistema regional, qual seja, aquele materializado pela própria Corte IDH.

As normas que disciplinam a questão apontam para um duplo mecanismo de supervisão: a própria Corte IDH realiza um procedimento de supervisão (etapa judicial), com a possibilidade de também fazê-lo na esfera política, com caráter subsidiário e atuação da Assembleia Geral da OEA.

Assim, este controle é realizado pela própria Corte IDH. O artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos traz a obrigação de a Corte submeter à consideração da Assembleia Geral da Organização um relatório das atividades, indicando “o caso em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

O Estatuto da Corte, em seu artigo 30<sup>5</sup>, reproduz esse dispositivo, acrescentando a possibilidade de serem submetidas à apreciação da Assembleia Geral proposições ou recomendações para a melhoria do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente em relação aos trabalhos da Corte.

Já o Regulamento da Corte IDH, aprovado em 2009<sup>6</sup>, menciona em seu artigo 69<sup>7</sup> uma “Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal”. Deve-se frisar que

<sup>5</sup> A Corte submeterá à Assembleia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembleia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

<sup>6</sup> Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

<sup>7</sup> 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

antes da edição do Regulamento, não havia qualquer norma dispendo especificamente sobre essa competência da Corte IDH, embora na prática já existisse, conforme análise do caso concreto.

Segundo Rodrigo de Almeida Leite (2020, p. 23-24), o questionamento da supervisão de sentenças pela Corte IDH foi abordado na sentença no caso *Loayza Tomayo v. Peru* (sentença de 1997) e no caso *Castillo Petruzzi e outros v. Peru* (sentença de 1999). O autor, no entanto, alerta que o caso mais grave envolveu o Panamá, Estado que se negou a entregar as informações solicitadas pela Corte a respeito do cumprimento da decisão, sob o argumento de que não havia previsão nas normas que regulamentam a jurisdição da Corte, alegando, ainda, que a supervisão deve se dar na esfera política, e não judicial.

Sobre o processo envolvendo esse questionamento, o autor relata a decisão da Corte:

A Corte IDH então, em uma decisão que marcou o processo de supervisão, solidificou as fundamentações dessa competência. Em resposta à objeção do Panamá no caso anteriormente referido, argumentou que para fundamentar sua competência de supervisão, deve-se levar em consideração os arts. 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, assim como o estipulado no art. 29, “a”, além do art. 30 do seu Estatuto e do art. 31.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Em complementação, fixou que como todo órgão com funções jurisdicionais “*tiene el poder inherente a sus atribuciones de determinar el alcance de su propia competencia (compétecen de la compétence/Kompetenz-Kompetenz)*”. Resaltou, por fim, que pode resolver qualquer conflito relativo à sua jurisdição, como é essa função de supervisão do cumprimento de sentenças.

A corte IDH também recordou que desde os primeiros casos conhecidos pelo Tribunal, tem informado à Assembleia Geral da OEA dos casos de descumprimento de sentença e da forma como vinha sendo realizado o processo de supervisão judicial. Assim, se essa competência fosse exclusiva da Assembleia, seguramente que ela já haveria se pronunciado a respeito (Leite, 2020, p. 23-24).

Independentemente do posicionamento da Corte IDH, é relevante formalizar a norma prevendo a supervisão do cumprimento de sentenças e outras decisões pelo próprio Tribunal. Dar a responsabilidade ao órgão julgador para supervisionar o cumprimento do seu julgado permite uma análise técnica das providências a serem tomadas após a decisão, buscando um melhor entendimento e esclarecimentos sobre o seu alcance.

Um procedimento aprimorado seria importante, embora se reconheça que o artigo 69 do Regulamento da Corte IDH trouxe avanços no que diz respeito à efetividade, ao dispor sobre a possibilidade de realização de perícias, de relatórios pertinentes de outros órgãos, convocação de audiência com o Estado e representante das vítimas, tudo para fundamentar a análise do cumprimento da sentença.

Conforme assentado nas normas mencionadas, a Corte IDH deve comunicar à Assembleia Geral da OEA os casos em que não houve cumprimento das sentenças. O objetivo, ao menos em tese, é fazer ocorrer uma fiscalização e a atuação dos órgãos políticos da OEA na supervisão das sentenças, dando início à modalidade de acompanhamento político das decisões.

Em relação ao acesso à informação, existe no *site* da Corte IDH (2024b) um menu de navegação que encaminha diretamente à seção relativa à “Supervisão de Cumprimento

de Sentença”. Consta na página principal que, para a Corte, a execução das sentenças é fundamental ao direito de acesso à Justiça internacional. Nela há informações sobre a situação atual da execução das sentenças de cada Estado condenado.

Outra fonte de informação são os relatórios anuais emitidos pela Corte IDH. Neste artigo serão apresentados alguns dados colhidos nos relatórios anuais de 2019 e 2020, para demonstrar as ações desenvolvidas pela Corte IDH. Neles há um item destinado ao resumo de trabalho de supervisão, no qual são traçadas genericamente as ações que competem à Corte na fase respectiva. Consta, também, que a partir de 2015 foi criada uma unidade que visa a auxiliar no controle da supervisão, conforme o texto a seguir:

Em 2015 entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), cuja finalidade é melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos (Corte IDH, 2020).

O relatório de 2019 indica que o ano foi encerrado com 223 casos em etapa de supervisão, enquanto o ano de 2020 apresentava 237 casos. Foram realizadas 16 audiências (referentes a 30 casos em 2019), 10 audiências virtuais (referentes a 12 casos) em etapa de supervisão de cumprimento, 9 delas em caráter privado e 1 em caráter público.

Segundo o relatório da Corte IDH de 2020, foram aprovadas e emitidas 49 resoluções endereçadas aos Estados, relacionadas às ações que devem ser instituídas para o cumprimento das sentenças. Além disso, registraram-se 35 casos arquivados por cumprimento total em 2019, e 40 casos em 2020.

Não há uma sanção expressa para o caso de descumprimento de uma sentença da Corte IDH. O Estado que não cumpriu suas determinações poderá ser retirado da composição da Corte, ou seja, uma medida de questionável eficácia. Outro fator importante é o de que países que não reconhecem a jurisdição da Corte IDH compõem os órgãos políticos que, em teoria, analisam as situações daqueles que descumprem suas decisões. Essa situação, em tese, poderá acarretar certo desequilíbrio, uma vez que podem cobrar e até propor restrições a quem foi julgado, ao mesmo tempo que não se submetem ao julgamento da Corte.

A despeito disso, o cumprimento das decisões proferidas passa também, para além do contexto internacional, por uma atuação do próprio Estado condenado, utilizando-se dos procedimentos previstos na sua legislação. O artigo 68 da Convenção Americana dispõe que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte, fixando no item 2 do artigo que a “indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

A atuação do Estado-parte é determinante. Muitas vezes, considera-se seu interesse, a repercussão do descumprimento e como isso irá afetar suas relações em âmbito internacional. Nesse sentido, a parte política sob a responsabilidade de Assembleia Geral da OEA poderia ser mais ativa.

Pretende-se assim, a partir de então, identificar como o Brasil vem se comportando quando condenado pela Corte IDH, isto é, analisar os mecanismos de monitoramento das decisões da Corte no âmbito interno.

#### 4 CONTROLE NO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO NO BRASIL DAS DECISÕES DA CORTE IDH

Como mencionado na seção anterior, o artigo 68 da Convenção Americana prevê ao Estado-parte o compromisso de cumprir as decisões da Corte, remetendo-lhe a obrigação de fixar mecanismos para tanto.

O Brasil não possui no seu ordenamento um procedimento específico para cumprir as decisões da Corte IDH que, esclareça-se, é considerada sentença internacional, ou seja, diversamente da sentença estrangeira, não precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para surtir efeitos no território brasileiro, uma vez que o Brasil ratificou a Convenção Americana, reconhecendo a Corte IDH e, por consequência, aceitando sua jurisdição.

Nesse sentido, Resende (2013, p. 233):

Perceba-se que o art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, exige a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça das chamadas sentenças estrangeiras, isto é, daquelas prolatadas, portanto, por órgãos jurisdicionais de outros países. Logo, não é necessária a homologação das sentenças da Corte pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia interna no Brasil, porque as decisões da Corte não são estrangeiras e sim internacionais, já que prolatadas por organismo jurisdicional internacional.

Quanto às decisões da Corte relativas a uma condenação indenizatória, o item 2 do artigo 68 da Convenção Americana dispõe que a execução se dará pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado.

A legislação brasileira prevê a expedição de precatórios<sup>8</sup> para o cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar às pessoas jurídicas de direito público, em caso de inércia do Estado, deve ser o procedimento a ser seguido. Nos casos, no entanto, em que já houve condenação, o Estado brasileiro utiliza o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal, com a expedição de decreto presidencial amparado nas leis orçamentárias que contenham autorização para a abertura de crédito suplementar.

A emissão de decreto presidencial tem demonstrado o interesse do Estado em resolver imediatamente a situação, evitando que as partes busquem o cumprimento por meio de Execução Judicial (expedição de precatórios).

O Brasil tem (até dezembro de 2023) 12 casos que tramitaram pela Corte IDH, sendo 11 condenações e apenas 1 absolvição<sup>9</sup>. Além destes processos já sentenciados, o Brasil possui atualmente 14 processos pendentes na Corte IDH, o que pode resultar em novas condenações.

A respeito dos casos já sentenciados, a Corte IDH reconheceu o cumprimento integral da decisão pelo Brasil em apenas dois casos, sendo eles *Ximenes Lopes v. Brasil* (Corte IDH, 2023b) e *Escher e outros v. Brasil* (Corte IDH, 2012a).

<sup>8</sup> Nesse sentido, veja-se, artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

<sup>9</sup> Caso *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil* é o único caso de absolvição do Brasil na Corte IDH.

Importante frisar que a condenação de um Estado pode redundar na necessidade de cumprir mais de uma obrigação de natureza diferente, envolvendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, situação que causa um entrave na efetivação da decisão.

Em 2020, o poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deu importantes passos no sentido de colocar à disposição mais um mecanismo que auxilie na supervisão dos cumprimentos das decisões da Corte IDH no Brasil.

Editou-se a Portaria n. 190/2020, de 17 de setembro de 2020, instituindo um grupo de trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, que em seu artigo 1º destaca possuir “o objetivo de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários”.

Outro ato importante foi a assinatura de um “Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, conforme o artigo 29 do Estatuto da Corte, fruto de uma reunião realizada em 10 de dezembro de 2020, em comemoração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos. A assinatura das partes, todavia, ocorreu apenas em março de 2021.

Em 15 de dezembro de 2020, durante a 323ª Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de uma unidade de monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A aprovação redundou na Resolução n. 364/2021, que traça diretrizes indicando à Corte IDH que haverá um parceiro no país monitorando o cumprimento de suas decisões (Brasil, 2021d).

Foi criado, inclusive, também pelo CNJ, um Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, também disponível na rede mundial de computadores (Internet), o qual permite verificar um resumo do Caso, sua localidade, entre outras informações relevantes ao cumprimento da decisão.

Feitas estas considerações e para se ter uma noção exata da situação dos processos nos quais o Brasil figurou no polo passivo, passa-se agora a analisar as condenações atribuídas ao país com base em informações obtidas no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (no qual constam dados relevantes sobre a “supervisão de conformidade com o julgamento”) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Iniciar-se-á pelos dois primeiros que foram considerados “arquivados” pela Supervisão de Cumprimento de Sentença, pois são aqueles em que o Estado brasileiro conseguiu dar cumprimento pleno às sentenças da Corte IDH.

Pontua-se ainda que, na análise dos casos, o artigo limitar-se-á a um breve resumo do caso em si, pontos principais da condenação e disposições acerca do cumprimento da sentença, pois é este último que interessa ao objetivo desta pesquisa.

#### **4.1 Ximenes Lopes v. Brasil**

O caso refere-se à responsabilidade do Brasil pela morte e pelos maus-tratos aos quais fora submetido Damião Ximenes Lopes enquanto estava sob tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, no Estado do Ceará. Apurou-se também a falta de investigação e de punição dos responsáveis pelo ocorrido.

Segundo a Corte, não se tratava de um caso complexo, uma vez que existia apenas uma vítima, identificada e falecida em instituição hospitalar, o que permitiria uma tramitação simples do processo penal. A demora ocorrera em razão da conduta das autoridades.

A sentença foi proferida pela Corte IDH em 4 de julho de 2006, reconhecendo a responsabilidade do Brasil, que foi condenado às seguintes condutas e reparações: 1 – garantir a investigação e a punição dos responsáveis em prazo razoável; 2 – publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, em até 6 meses, o capítulo da sentença referente aos fatos e provas; 3 – continuar desenvolvendo programa de capacitação do pessoal médico e de todos vinculados à saúde mental, referente a tratamento das pessoas com transtorno mental; 4 – indenizar por dano material e imaterial os familiares e pagar as custas e os gastos do processo.

A Corte IDH, em Resolução de acompanhamento firmada em 28 de janeiro de 2021, em relação ao processo criminal, apontou que o Brasil não investigou nem puniu em prazo razoável. O Brasil alegou ter sido reconhecida a prescrição pelo Tribunal de Justiça do Ceará, além de considerar pendente de cumprimento a necessidade de continuar a desenvolver programa de formação e de capacitação para profissionais de saúde mental. Para a análise do caso foi designada audiência pública com a participação de todos os envolvidos (Corte IDH, 2021a).

A audiência foi realizada em 23 de abril de 2021, com a participação de representantes do CNJ da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH, oportunidade em que o juiz Luís Geraldo Lanfredi, Coordenador Institucional da Unidade, visando a atuar para o cumprimento integral da sentença, propôs:

1. Criação do Grupo de Trabalho para explorar o potencial de trabalho dos parâmetros internacionais sobre Saúde Mental, visando extrair dele, entre outras, a proposição de cursos de capacitação *on-line*, *podcasts* e um calendário anual de eventos de formação inicial e continuada para fomentar a especialização da atuação dos profissionais e gestores da saúde e de atores do sistema de justiça que lidam com esse contexto;
2. Regulamentação de inspeções em hospitais psiquiátricos e outros espaços em que haja internação involuntária ou privação de liberdade de pacientes judiciários em conflito com a lei, no âmbito do sistema da justiça;
3. Fortalecimento da atuação institucional de órgãos independentes que já realizam essas inspeções, em particular o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT);
4. Edição de Resolução para a orientação destinada a juízes e juízas de todo o país sobre as formas de atuação especial para prevenir e reprimir as situações de tortura. (CNJ, 2021a).

A Casa de Repouso Guararapes foi fechada em 2000, após as denúncias referentes ao caso Ximenes, dando lugar à Rede de Atenção Integral à Saúde Mental (RAISM)<sup>10</sup>. O Estado do

<sup>10</sup> Neste sentido, veja-se notícia sobre o caso: G1. *Caso Damião Ximenes muda política de tratamento psiquiátrico em Sobral*. Publicado em: 30 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-ximenes-muda-politica-de-tratamento-psiquiatrico-em-sobral.html>. Acesso em: 1º out. 2021.

Ceará, por meio da Lei n. 13.491/2004, autorizou a concessão de pensão mensal e vitalícia em favor da genitora de Damião Ximenes.

O caso estimulou a reforma psiquiátrica no Brasil, a partir da Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, além de redirecionar o modelo assistencial em saúde mental. Convém transcrever o que preceitua o seu artigo 1º, ao indicar como devem ser assegurados esses direitos:

Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Este caso, que se trata da primeira condenação do Brasil na Corte IDH, foi considerado “arquivado” pela Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte, de forma que se entende que a sentença foi cumprida. É o que se extrai da *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 25 de setembro de 2023, que declarou que a República Federativa do Brasil deu cumprimento total às disposições da sentença proferida e arquivou este caso (Corte IDH, 2023b).

#### 4.2 *Escher e outros v. Brasil*

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas de Arlei José Escher e outros, pela Polícia Militar do Estado do Paraná, no contexto de um conflito social relacionado à reforma agrária naquele Estado. Neste caso, a Corte IDH entendeu que foram violados, entre outros, os direitos humanos à privacidade, à honra e à reputação. Condenou o Estado brasileiro nas seguintes obrigações:

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na Internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

A respeito deste caso, a Corte IDH, por meio da Supervisão de Cumprimento de Sentença, entendeu que todas as determinações foram cumpridas pelo Estado brasileiro e decidiu em 19 de junho de 2012, por meio de Resolução, dar o caso por encerrado (Corte IDH, 2012a).

#### 4.3 *Garibaldi v. Brasil*

O caso refere-se a fatos ocorridos em 27 de novembro de 1998, quando da execução de um despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada no município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, na ocasião ocupada por aproximadamente 50 famílias. Vinte homens encapuzados e armados foram até a fazenda e com disparos, ordenaram que as famílias desocupassem o local. O senhor Garibaldi foi atingido e faleceu. O processo judicial foi encerrado sem maiores investigações ou sanções aos responsáveis.

Com sentença proferida em 23 de setembro de 2009, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil no fato, condenando-o às seguintes reparações: 1 – conduzir dentro de um prazo razoável a investigação para identificar, julgar e, eventualmente, punir os autores da morte do senhor Garibaldi, além de investigar e, se for o caso, punir os funcionários públicos responsáveis pela investigação; 2 – publicar, em até seis meses, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, uma única vez, o capítulo da sentença que trata dos fatos provados; publicar a sentença na íntegra em até dois meses, por ao menos um ano, em *site* oficial da União e do Estado do Paraná; 3 – indenizar por dano material e imaterial os familiares.

A Corte IDH editou uma Resolução em 20 de fevereiro de 2012, referente à supervisão do cumprimento da sentença, considerando cumpridos pelo Brasil o pagamento das indenizações e as publicações. No que se refere ao item 1, analisou os procedimentos referentes à apuração de eventuais responsabilidades de funcionários públicos. O Brasil informou os procedimentos adotados e o arquivamento. Diante disso, a Corte IDH não detectou qualquer irregularidade, concluindo ser desnecessário prosseguir a supervisão do cumprimento nesse aspecto. Na mesma Resolução, consignou-se pendente a conclusão da investigação criminal.

Em relação ao processo criminal, após quatro anos do início da investigação, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito – pedido que foi homologado – por não ter esclarecido a autoria do crime. Após a decisão da Corte IDH, o Ministério Público apresentou novos depoimentos, realizou outra diligência e formalizou a denúncia.

A ação penal foi objeto de *habeas corpus* requerendo o seu arquivamento, o que foi aceito pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Em seguida, o Ministério Público interpôs Recurso Especial n. 1.351.177-PR, oportunidade na qual, por maioria, foi mantido o arquivamento do processo nos termos do voto do relator ministro Sebastião Reis Júnior<sup>11</sup>. O Superior Tribunal de Justiça devolveu o processo ao TJPR em 17 de agosto de 2016, conforme consta do *site* do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

<sup>11</sup> Neste sentido ver o Recurso Especial n. 1.351.177- PR (2012/0225515-3). Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ-SP). Rel para Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59150250&num\\_registro=201202255153&data=20160418&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59150250&num_registro=201202255153&data=20160418&tipo=5&formato=PDF)

Em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça neste caso, Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 357) pondera:

Contudo, publicada a sentença internacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por manter o arquivamento do inquérito que havia sido anteriormente determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (REsp. 1.351-77/PR). É dizer, o STJ desrespeitou a decisão da Corte Interamericana ao manter o arquivamento do inquérito que investigaria os fatos relacionados ao caso, determinado pelo TJPR.

Como se vê, neste caso o cumprimento da decisão não se deu de forma plena, uma vez que não se pode dizer que o Brasil conduz de forma “eficaz” o inquérito e o processo para identificar, julgar e sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi, tanto o é que no *site* da Corte IDH (2012b), esta determinação consta como “cumprimento parcial”.

#### 4.4 *Gomes Lund v. Brasil*

O caso refere-se à detenção arbitrária, à tortura e ao desaparecimento forçado de 70 pessoas que integravam a Guerrilha do Araguaia, em operação empreendida pelo Exército entre 1972 e 1975, além de apurar a ausência da investigação desses fatos.

A partir da sentença proferida em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH declarou que as disposições da Lei de Anistia são incompatíveis com a Convenção Americana, carecendo de efeitos jurídicos, logo, não podem representar obstáculo para a investigação, menos ainda em relação a casos de violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil, condenando-o às seguintes reparações: 1 – conduzir a investigação criminal dos fatos, visando a esclarecer e determinar as responsabilidades; 2 – em relação às vítimas desaparecidas, o Brasil deve envidar esforços para determinar o paradeiro ou identificar os restos mortais informando dos familiares; 3 – providenciar tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas; 4 – publicar, em 6 meses, a síntese da sentença: a) em jornal de grande circulação nacional, b) em *site* próprio do Estado, ficando a publicação disponível por um ano, c) a decisão em livro, d) a sentença em formato de livro eletrônico em *site* apropriado; 5 – realizar ato público reconhecendo a responsabilidade pelos fatos; 6 – adotar as medidas necessárias para classificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas conforme as normas interamericanas; 7 – divulgar e sistematizar todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, informar sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar; 8 – indenizar os familiares das vítimas; 9 – convocar em jornal de circulação nacional e outro da região onde os fatos ocorreram, para que em 24 meses os familiares dos desaparecidos ofereçam provas confiáveis que permitam ao Estado identificá-los; 10 – permitir aos familiares de quatro vítimas nominadas, se assim desejarem, o uso da Lei n. 9.140/1995 que, na sua ementa, “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.

O Brasil criou a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com “a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a fim de evitar o direito à memória e à verdade histórica e promover a conciliação nacional” (artigo 1º)<sup>12</sup>.

A Corte IDH, mediante a Resolução firmada em 17 de outubro de 2014, reconheceu cumpridas as reparações referentes às publicações da sentença e a do item 10, como parcialmente cumpridas as reparações dos itens 7, 8 e 9, pendentes as demais determinações.

Em 24 de junho de 2021 ocorreu uma audiência pública conjunta de supervisão de cumprimento da sentença com a participação de representantes do CNJ. Na oportunidade, o Secretário-Geral do CNJ, juiz Valter Schuenquener de Araújo, ponderou que o CNJ não tem atribuições sobre o Supremo Tribunal Federal e que cabe a este a análise jurisdicional da aplicação da Lei nº. 6.683/1979 (Lei de Anistia), que está sendo enfrentada nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 153 e ADPF n. 320, em tramitação. O coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH, juiz Luís Geraldo Lanfredi, manifestou-se trazendo as ações pretendidas pelo CNJ que visam a auxiliar no cumprimento das determinações pendentes (CNJ, 2021b). Desde então não houveram outras movimentações acerca do cumprimento da sentença destes casos e a ADPF 320 segue em tramitação (últimos andamentos processuais datam de maio de 2023).

#### **4.5 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil**

O caso refere-se a denúncias de trabalho escravo envolvendo trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Uma auditoria do Ministério do Trabalho constatou que os trabalhadores foram recrutados por um “gato”, trabalhavam 12 horas diárias, ou mais, com intervalo de meia hora para o almoço e um dia de folga na semana. Com comida insuficiente, dormiam em redes sem cama, luz ou armários e tinham seus salários descontados.

A partir da sentença proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil no fato, condenando-o às seguintes reparações: 1 – iniciar as investigações para processar e punir os responsáveis; 2 – indenizar os trabalhadores encontrados durante as fiscalizações; 3 – divulgar, por meio de publicações, a sentença; 4 – adotar as medidas para não se aplicar a prescrição ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

Em cumprimento à decisão da Corte, em dezembro de 2017, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, assinou a Portaria n. 1.326, criando uma força-tarefa composta por quatro procuradores para atuar no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.23.005.000177/2017-62, visando a apurar os crimes cometidos.

A Corte IDH, na supervisão do cumprimento da sentença, editou uma Resolução em 18 de outubro de 2023, considerando-a ainda não cumprida e a necessidade de reiniciar as investigações correspondentes, adotar medidas para garantir a inoccorrência de prescrição e o pagamento das indenizações fixadas na sentença para 56 vítimas ou seus sucessores (Corte IDH, 2023a).

<sup>12</sup> Vide o *site* eletrônico da Comissão: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/> Acesso em: 6 jan. 2024.

Neste caso, vê-se que há situação de verdadeira inefetividade no que diz respeito ao cumprimento da sentença, pois embora esta date de 2016, as principais determinações ainda seguem sem cumprimento por parte do Estado brasileiro.

#### 4.6 Favela Nova Brasília v. Brasil

O caso refere-se às falhas e à demora na investigação e na punição dos responsáveis pelas supostas execuções de 26 pessoas, decorrentes de duas incursões feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. As mortes teriam sido justificadas pelas autoridades policiais por conta de “atos de resistência à prisão”. Na investigação, alegou-se que o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força.

Com sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil nos fatos, condenando-o às seguintes reparações: 1 – conduzir a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, em prazo razoável, visando a identificar, julgar e punir os responsáveis; a respeito da incursão e mortes de 1995, deverá iniciar ou reativar uma investigação criminal. Determinou-se também que o Procurador-Geral da República avalie os fatos para a provocação de um incidente de deslocamento de competência; 2 – iniciar investigação a respeito dos fatos relacionados à violência sexual; 3 – deverá efetivar publicação da sentença; 4 – oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas; 5 – realizar ato público de reconhecimento e responsabilidade internacional; 6 – publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocorridas durante as operações policiais em todos os Estados do país, contendo informação sobre as investigações realizadas; 7 – estabelecer mecanismos necessários para delegar a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, em toda hipótese de denúncia de mortes, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial; 8 – adotar medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; 9 – implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento à saúde; 10 – adotar medidas legislativas e outras necessárias para permitir às vítimas de delito ou a seus familiares participar formalmente e efetivamente da investigação; 11 – adotar as medidas para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” no relatório e investigações, além de abolir os conceitos de “oposição” ou “resistência” à ação policial; 12 – indenizar os familiares.

Na Resolução da Corte IDH de 21 de junho de 2021, foi mantido em aberto o cumprimento de todas as determinações da sentença; foi convocada uma audiência pública de supervisão de cumprimento da sentença para 20 de agosto de 2021, solicitando expressamente a participação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público. Na mesma oportunidade a Corte IDH decidiu sobre a provocação de dar medidas provisionais em razão do ocorrido em 6 de maio de 2021 na Favela do Jacarezinho. A Corte, no entanto, não acolheu a solicitação, entendendo tratar-se de fatos distintos, ocorridos quase 30 anos depois, e referente a outras pessoas (Corte IDH, 2021a).

Na audiência realizada por videoconferência em 20 de agosto de 2021, o coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH, juiz Luís Geraldo Lanfredi, explicitou as ações propostas pelo CNJ visando a auxiliar no cumprimento das determinações pendentes (CNJ, 2021a). Após a mencionada audiência não houve novos encaminhamentos oficialmente registrados e a sentença segue pendente de cumprimento.

#### 4.7 Povo indígena Xucuru v. Brasil

O caso refere-se à violação do direito à propriedade coletiva e à integridade do Povo Indígena Xucuru, em razão da demora no processo administrativo de reconhecimento, titulação e demarcação de suas terras e da demora na retirada de invasores desses locais.

Com sentença proferida em 05 de fevereiro de 2018, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil nos fatos, condenando-o às seguintes reparações: 1 – garantir o direito de propriedade coletiva do povo indígena, de maneira imediata e efetiva; 2 – concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, pagando as indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes; 3 – publicar a sentença; 4 – pagar as custas e as indenizações por danos imateriais.

Nos termos da Resolução da Corte de 22 de novembro de 2019, foi considerada cumprida apenas a determinação de publicação da sentença. Os demais pontos da sentença ainda não foram cumpridos pelo Brasil (Corte IDH, 2023c), de forma que o procedimento de supervisão de cumprimento está pendente.

#### 4.8 Herzog e outros v. Brasil

O caso refere-se ao jornalista Vladimir Herzog, que em 25 de outubro de 1975 apresentou-se voluntariamente na sede do Departamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), órgão subordinado ao Exército brasileiro, e, após ser interrogado e torturado, foi assassinado pelos membros do DOI/Codi que o mantinham detido. O Estado reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, restando à Corte IDH decidir a respeito da possibilidade de indiciamento dos responsáveis e aplicação da figura de crimes contra a humanidade.

A partir da sentença proferida em 15 de março de 2018, a Corte IDH condenou o Brasil às seguintes reparações: 1 – reiniciar a investigação e o processo penal para identificar, processar e, se pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade; 2 – adotar as medidas para reconhecer imprescritíveis os crimes contra a humanidade e internacionais; 3 – realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado em desagravo à memória de Vladimir Herzog; 4 – publicar a íntegra da sentença; 5 – indenizar por danos materiais e imateriais, além do pagamento do reembolso de custas e gastos.

A Resolução da Corte IDH de 21 de junho de 2021 declarou cumprida apenas a determinação do pagamento das custas e gastos. Em relação à publicação da sentença, houve cumprimento parcial, tendo em vista a publicação no *site* oficial do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, bem como a divulgação em redes sociais.

Ainda estavam pendentes, no entanto, a comprovação de publicação integral da sentença no Diário Oficial da União, do resumo oficial do julgamento em jornal de grande circulação nacional e da sentença, na íntegra, no *site* oficial do Exército Brasileiro. Foi convocada, então, uma audiência de supervisão de cumprimento da sentença para 24 de junho de 2021, solicitando expressamente a participação do Conselho Nacional de Justiça.

As determinações estão todas pendentes de cumprimento. Na audiência realizada por videoconferência em 24 de junho de 2021, oportunidade em que houve o pronunciamento do Secretário Geral do CNJ e do Coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH, ambos se manifestaram pontuando as ações a serem desenvolvidas pelo CNJ para solucionar a questão e desde então não houveram outros encaminhamentos oficiais, além do Painel de Monitoramento, que se encontrava em fase de instituição e atualmente já se encontra disponível no *site* eletrônico do CNJ, conforme já mencionado neste artigo.

#### 4.9 Empregados da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares

O caso refere-se à explosão de uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus (BA) em 1998, quando 64 pessoas morreram – entre elas 22 crianças. A fábrica tinha autorização do Ministério do Exército e do município, além de possuir certificado de registro que a autorizava a armazenar 20 mil kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra. Constatou-se que desde o registro da fábrica até o instante da explosão, não houvera qualquer fiscalização por autoridades à fábrica para verificar as condições de trabalho e o controle das atividades. A perícia técnica realizada pela Polícia Civil em 8 de janeiro de 1999 concluiu que a explosão foi causada pela falta de segurança no local.

Por meio da sentença proferida em 15 de março de 2018, a Corte IDH condenou o Brasil a algumas condutas e reparações: 1 – dar continuidade ao processo penal em trâmite para, se pertinente, punir os responsáveis; 2 – dar continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais aos processos trabalhistas em tramitação; 3 – oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que solicitarem; 4 – publicar a sentença; 5 – produzir e divulgar material para rádio e televisão em relação aos fatos; 6 – realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade; 7 – inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício; 8 – apresentar um relatório sobre o andamento do Projeto de Lei n. 7.433/2017; 9 – elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de inserir os trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho, possibilitando criar alternativas econômicas; 10 – apresentar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; 11 – pagar indenização por dano material, imaterial, custas e gastos<sup>13</sup>.

Não há notícia de cumprimento da sentença no presente caso, estando todas as determinações pendentes, conforme consta do *site* da Corte IDH e ainda do próprio *site* eletrônico do CNJ.

<sup>13</sup> Justiça Global. *Sentença Corte IDH*. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf). Acesso em: 3 out. 2021.

#### 4.10 Barbosa de Souza v. Brasil

De acordo com o *site* do CNJ:

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba. A Corte IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável.

No presente caso o Brasil foi condenado a: 1. Realizar a publicação da sentença; 2. Criar e colocar em prática um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de Justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; 3. Instituir um sistema nacional e centralizado de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres, e em particular, de mortes violentas de mulheres; 4. Levar a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar; 5. Pagar quantias a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos; 6. Adotar e estabelecer um protocolo nacional para investigação de feminicídios; 7. Realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso; 8. Reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso.

Trata-se da primeira condenação do Brasil tendo como tema a questão da violência contra a mulher, ressaltando a importância das discussões acerca das questões de violência de gênero e seus impactos na Administração Pública e na sociedade como um todo. A sentença foi proferida em 7 de setembro de 2021. Neste caso, todas as determinações da Corte ainda pendem de cumprimento, inclusive a própria publicação da sentença<sup>14</sup>, para a qual foi dado o prazo de 6, contados de sua notificação.

Como se vê, trata-se de mais um exemplo de total descumprimento do Estado brasileiro em relação à condenação da Corte IDH, o que afronta o artigo 68 da Convenção Americana de

<sup>14</sup> “A Corte dispõe, como o fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial, bem como nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado, e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio web oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público e acessível a partir da página de início do referido sítio eletrônico. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto na parte resolutiva da Sentença”.

Direitos Humanos e mitiga a possibilidade de efetividade da afirmação dos direitos humanos no país.

#### 4.11 Sales Pimenta e outros v. Brasil

Por fim, mas não menos importante, a mais recente condenação do Estado brasileiro se deu no caso Sales Pimenta e outros v. Brasil. No caso em questão a condenação ocorreu por graves violações de direitos humanos no contexto da impunidade dos responsáveis pelo assassinato de Gabriel Sales Pimenta, um advogado de trabalhadores rurais que foi assassinado a tiros em Marabá, em 1982.

Na sentença, proferida em 30 de junho de 2022, a Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro, entre outras violações, transgrediu o direito à verdade em prejuízo dos familiares da vítima, além da integridade pessoal e outros direitos assegurados na Convenção.

A Corte condenou o Estado brasileiro, entre outras a: 1. Oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos parentes da vítima; 2. Publicar a sentença; 3. Realizar um ato público de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso; 4. Criar espaços de memória; 5. Criar protocolo para investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos; 6. Realizar plano de capacitação sobre o referido protocolo; 7. Revisar e adequar os mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas; 8. Pagar indenização por danos materiais e imateriais; 9. Criar Grupo de trabalho, nos termos da sentença.

De acordo com a Resolução da Corte IDH de 30 de agosto de 2023, a Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro já cumpriu duas das determinações da sentença, quais sejam, a sua publicação e a criação do grupo de trabalhos, que tem como integrantes os seguintes pesquisadores/professores/juristas: i) Flavia Cristina Piovesan; ii) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; iii) Fernando Michelotti; iv) Luciana Silva Garcia e v) Tiago Botelho. Os demais pontos da sentença seguem sem cumprimento, de forma que o procedimento de supervisão seguiu em aberto (Corte IDH, 2023d).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo buscou-se analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase no cumprimento ou não das sentenças condenatórias proferidas pela Corte IDH e ainda uma análise sobre os meios disponíveis para assegurar efetividade de tais decisões, quer no âmbito internacional, quer no âmbito interno.

Percebe-se que a Corte tem procurado estabelecer mecanismos que visem a acompanhar o cumprimento das suas decisões, instando os Estados a apresentarem os relatórios e se aproximando das autoridades com vistas a maior efetividade em suas decisões.

Como visto, a regulamentação permite o controle judicial (firmado pela própria Corte) e o político (uma vez que o relatório é enviado à análise da Assembleia Geral da OEA).

A análise das condenações atribuídas ao Brasil não revelou notícias sobre a atuação de cobrança política por parte da OEA, o que pode ser entendido como uma deficiência no modo pelo qual o sistema foi proposto. A ausência de uma cobrança política maior pode, ainda, ser o motivo de o Brasil só ter cumprido totalmente as determinações relativas a 2 (duas) de suas

12 (doze) condenações. Nas 10 restantes percebe-se, quando muito, um cumprimento parcial, com pouquíssima efetividade tanto no sentido de atender as vítimas quanto de prevenir novas violações, quer por meio de conscientização social, quer mesmo pela promoção dos direitos humanos em si.

As condenações relacionadas à publicação das sentenças e ao pagamento de indenizações, por serem atos que dependem apenas de um dos poderes da República, em regra, foram cumpridas. Já aquelas que importam em realização de atos dos poderes Legislativo e Judiciário encontram mais dificuldades.

A criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH pelo CNJ apresenta-se como um importante passo em busca dessa efetividade. Após a sua criação, o CNJ já participou de audiências públicas de supervisão do cumprimento de sentenças relacionadas a cinco condenações, oportunidade em que se prontificou a auxiliar o cumprimento junto a outros poderes da República, além de apresentar as ações já tomadas e em andamento em busca do cumprimento integral das sentenças.

Tendo em vista a repercussão das condenações sofridas pelo Brasil, verificaram-se movimentações internas no sentido de compreender a relevância da situação e de buscar melhorias, especialmente no âmbito do CNJ, conforme já mencionado.

O que se conclui, por meio dos dados obtidos, é que há uma movimentação importante para buscar instrumentos que permitam cumprir as decisões, mas tais se mostram insuficientes, pois como visto, várias sentenças permanecem sem cumprimento ou apresentam apenas um cumprimento parcial. Assim, segue sendo necessário o acompanhamento deste cumprimento pelos meios disponíveis, tanto por parte dos juristas e da Academia quanto por parte da própria sociedade civil, no sentido de dar-se efetividade plena a estas decisões que buscam proteger os direitos humanos.

Percebe-se que a cada nova condenação do Brasil há ampla divulgação da sentença nos mais diversos meios de comunicação, mas poucos se atentam para o seu efetivo cumprimento. Ou seja, corre-se o risco de que as sentenças da Corte IDH se transformem em mera “letra fria”. O cumprimento da sentença no Brasil é atualmente falho. Assim, para além desse acompanhamento mencionado, é necessário também um comprometimento mais efetivo por parte dos Estados que aderiram à jurisdição da Corte, entre eles o Brasil, para que se possa obter uma instituição mais ampla e profunda dos direitos humanos nos países do continente americano.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 4.463*, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4463-8-novembro-2002-485986-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDFmOTJliiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ0NDYwMC1iYzVjLWVjYXU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 6 jan. 2024a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Participação em Audiências da Corte IDH*. Audiência de supervisão do cumprimento de sentença Caso Ximenes Lopes, realizada no dia 23 de abril de 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Participação em Audiências da Corte IDH*. Audiência pública conjunta de supervisão do cumprimento de sentença dos Casos Gomes Lund e Herzog, realizada em 24 de junho de 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Participação em Audiências da Corte IDH*. Audiência de supervisão do cumprimento de sentença Caso Favela Nova Brasília, realizada no dia 20 de agosto de 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 364*, de 12 de janeiro de 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.351.177- PR (2012/0225515-3)*. Rel. min. Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ-SP). Rel. para Acórdão min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59150250&num\\_registro=201202255153&data=20160418&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59150250&num_registro=201202255153&data=20160418&tipo=5&formato=PDF). Acesso em? 6 jan. 2024b.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Casos arquivados pela Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais\\_archivados.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais_archivados.cfm?lang=pt). Acesso em: 6 jan. 2024a.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Casos em supervisão*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_aplicacion\\_articulo\\_65\\_convencion.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm?lang=pt). Acesso em: 6 jan. 2024b.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Estatuto*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>. Acesso em: 6 jan. 2024c.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *O que é a Corte IDH?* Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 6 jan. 2024d.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório anual 2019*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por2019.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório anual 2020*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014*. Caso Gomes Lund y otros v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024e.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de octubre de 2023a*. Caso Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\\_fazBras\\_18\\_10\\_23\\_es.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012a*. Caso Escher y otros v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de febrero de 2012b*. Caso Garibaldi v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de junio de 2021a*. Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova\\_21\\_06\\_21.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de septiembre de 2023b*. Caso Ximenes Lopes. v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_lopes\\_25\\_09\\_23\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_lopes_25_09_23_spa.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de junio de 2023c*. Caso Pueblo Indígena Xucuru v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo\\_indigena\\_xucuru\\_26\\_06\\_23\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo_indigena_xucuru_26_06_23_spa.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de enero de 2021b*. Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes\\_28\\_01\\_21.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021c*. Caso Herzog y otros v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog\\_y\\_otros\\_30\\_04\\_21\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de agosto de 2023d*. Caso Sales Pimenta v. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales\\_pimenta\\_30\\_08\\_23\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_spa.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

G1. Ceará. *Caso Damião Ximenes muda política de tratamento psiquiátrico em Sobral*. Publicado em: 30 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-ximenes-muda-politica-de-tratamento-psiquiatrico-em-sobral.html>. Acesso em: 6 jan. 2024.

LEITE, Rodrigo de Almeida. *A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. (E-book).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINTO, Monica. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Montevideo: Comisión Internacional de Juristas, 1993.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, 2013, p. 225-236. Disponível em: <https://www.publicacoessacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

#### **Autor correspondente:**

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Rua C, s/n – Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, Brasil. CEP 78049-926

E-mail: [juliana.rose.ishikawa@gmail.com](mailto:juliana.rose.ishikawa@gmail.com)

*Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.*

